MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Processo nº : 10880.029717/92-20
Recurso nº : 135.427
Acórdão nº : 204-02.147

Recorrente : HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova Demoninação: KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.)
Recorrida : DRF em São Paulo Centro Norte - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 04 / 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

IPI. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS CUJA ORIGEM NÃO SEJA COMPROVADA. Nos exatos termos do § 2º do art. 343 do Decreto 87.981/82, as receitas cuja origem não se possa comprovar, apuradas em ação fiscal, presumem-se provenientes de saídas de produtos de fabricação própria e sobre elas exige-se o IPI devido. Quando a receita omitida tem sua origem perfeitamente identificada e sobre esta não cabe a exigência do imposto, não tem base o lançamento do IPI eventualmente formalizado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova Demoninação: KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.).

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes Rodrigo de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 04 / 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Processo nº : 10880.029717/92-20
Recurso nº : 135.427
Acórdão nº : 204-02.147

Recorrente : HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova Demoninação: KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRF São Paulo- Centro Norte proferida antes da criação das Delegacias de Julgamento e que considerou procedente lançamento de IPI efetuado contra a contribuinte em decorrência de apuração de omissão de receitas, em ação fiscal de IRPJ. A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

> *O decidido no processo matriz da pessoa jurídica fez coisa julgada no processo dele decorrente.*
>
> *Ação Fiscal Procedente*

Além dos autos de infração de IRPJ (matriz) e IPI, foram lavrados autos de Finsocial, PIS (dedução e faturamento) e IR Fonte, todos impugnados pela empresa e considerados procedentes pela DRF. Todos foram objeto de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, recursos que se lastreiam nas alegações expendidas no processo do IRPJ, considerado processo "matriz" como o fizera a DRF ao julgar as impugnações.

Neste processo "matriz", apontou a empresa em grau de recurso a nulidade da decisão de primeiro grau que deixou de examinar vários argumentos aduzidos na impugnação e denegou, sem fundamentação, o pedido de perícia apresentado pela empresa nos termos do Decreto 70.235/72.

Os demais autos, à exceção deste de IPI, tiveram seus recursos examinados pelo 1° Conselho, que houve por bem anular a decisão do processo de IRPJ (e a dos dele decorrentes, de Finsocial, PIS e IRFonte), acatando a argüição de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Desceram então os autos e, face à instituição das DRJ, foram todos eles remetidos à DRJ em Curitiba-PR, que continuou a não examinar o de IPI, por lhe faltar competência legal. Este foi remetido à DRJ em Ribeirão Preto-SP, que entendeu válida a decisão monocrática já proferida pela DRF São Paulo Centro Norte-SP e determinou a subida do recurso voluntário a este Conselho. Portanto, neste processo de IPI, nenhuma nova decisão foi proferida.

Ocorre que, em análise do processo de IRPJ, decidiu a DRJ Curitiba modificar a decisão monocrática, acatando parte dos argumentos do contribuinte. Em específico, no que tange à omissão de receita de exportação pelo não registro da variação ocorrida no valor da moeda estrangeira entre a data do fechamento do câmbio e a do efetivo embarque. Em conseqüência, a decisão passou a reconhecer a procedência apenas parcial da autuação.

No recurso manejado, dado que a decisão recorrida valeu-se, com exclusividade, do que fora decidido no processo "matriz", limitou-se o recorrente a repetir as razões do recurso daquele, as quais, em seu entender, determinariam, no mínimo, a prolação de novo *decisum* em primeiro grau. Isto porque, preliminarmente, apontou quatro razões de nulidade, todas conducentes à comprovação de cerceamento do direito de defesa e, no mérito,:

a) inexistência de omissão de receita de exportação, face à ocorrência de variação monetária passiva entre a data de fechamento do câmbio (anterior aos embarques) e a data dos embarques ocorridos;

b) não ocorrência de omissão de receitas em decorrência da manutenção no passiva de obrigações já liquidadas, nem em razão de passivo não comprovado, em virtude de ter solucionado o problema no exercício seguinte, o que ensejaria, no seu entender, apenas penalidade por erro formal de conceituação e denominação e não por passivo fictício, "vício grave que exige prova robusta e incontestável";

c) quanto à imputação de omissão de receitas tipificada no item "d" do auto de infração, que corresponde ao maior valor autuado, defendeu-se com vários argumentos:

c.1 – preliminarmente, aduz que comprovou à fiscalização tratar-se a maior parte do valor de adiantamentos de contratos de câmbio vinculados às exportações praticadas no ano, o que prova estar a fiscalização "utilizando o mesmo fato econômico (operações de exportação) para enquadrá-lo em posições diferentes, sempre com intuito pejorativo, de verificar nesse fato, omissão de receita e, em decorrência, passivo fictício" o que caracterizaria duplicidade no lançamento;

c.2 além disso, aponta que o valor questionado como passivo não comprovado também estava registrado no ativo (conta Clientes Mercado Exterior), "daí, jamais a possibilidade de existência de passivo fictício, obviamente face ao lançamento como RECEITA NO ATIVO"(sic);

c.3 quanto às despesas não comprovadas, limita-se a, confusamente, afirmar ter comprovado à fiscalização tratar-se de "despesas ordinárias com seguro, rescisão de contrato de trabalho, passagem de avião etc, títulos que não autorizam presunção de inexistência, ou então de "adiantamentos por conta de pedido, realizados por clientes nacionais e devidamente lançados no passivo, na conta "clientes de mercado nacional".

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e, quando apresentado (1993), ainda não vigia a exigência de arrolamento de bens nem sequer de depósito recursal, por isso dele tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, lidamos com um processo bastante antigo e que "sofreu" em decorrência das alterações regimentais introduzidas na estrutura administrativa de julgamento.

Com efeito, após um primeiro julgamento, ainda no longínquo ano de 1993, o processo matriz foi julgado em segundo grau em 1996 e, em seguida "dormiu" durante oito anos, até que em 2004, a determinação do Primeiro Conselho de que se proferisse nova decisão fosse finalmente cumprida, agora já pela DRJ em Curitiba-PR.

Quanto a este processo de IPI, desde aquela decisão singular, repita-se, desde 1993, aguarda análise de seu recurso.

Com efeito, está patente no relatório que a "decisão" monocrática a ele relativa limitou-se a aplicar o que havia sido decidido no processo de IRPJ, chamado o tempo todo de "matriz". Não concordamos com essa caracterização, pois embora a matéria fática que origina as autuações seja a mesma o ordenamento que as ampara diverge. Mais claramente, a autuação do IPI foi feita por obediência ao comando do art. 343 do RIPI/82 que manda considerar proveniente da venda de produtos de fabricação própria quaisquer receitas **cuja origem não seja comprovada**.

Entendo, porém, que a norma não autoriza "refletir" no IPI toda e qualquer receita omitida para efeito de IRPJ. Veja-se o exemplo presente. A primeira "omissão" constatada decorreu da falta de registro de receita de exportação porque a empresa teria deixado de computar a parcela decorrente da desvalorização da moeda estrangeira em face do CZ$ ocorrida entre a data de fechamento do câmbio e a do efetivo embarque das mercadorias.

Veja-se que não se tributa, por presunção, uma parcela que deixou de ser lançada ou uma baixa que não se fez para encobrir uma receita adredemente obtida. Não! O que se tributa é a própria receita que não se contabilizou.

Ora, ainda que tivesse sido correta a autuação do IRPJ, qual a implicação para o IPI? Nenhuma, visto que a exportação de produtos industrializados não é tributada pelo imposto.

Este exemplo mostra que há de se ter cuidado em gerar automaticamente "reflexos" no IPI de autuações de IRPJ. Elas somente são corretas quando a omissão possa ser efetivamente presumida como decorrente de saída (e basta que seja saída) de produtos tributados pelo imposto.

O julgamento original havia mantido toda a exigência, mas o novo julgamento desonerou a parcela aqui mencionada, embora por motivo diverso, isto é, por considerar que não houve mesmo nenhuma omissão. Assim, a rigor, entendo que haveria necessidade de se proferir também neste processo novo julgamento seja para manter o entendimento de que este processo segue o principal, seja para dar a ele o entendimento apropriado.

Entretanto, este rigor formal apenas retardaria ainda mais a conclusão deste "decano". É que, embora por motivo diverso, já indicado acima, entendo que a parcela desonerada no segundo julgamento nem sequer deveria ter figurado nesta autuação.

Entendo, além disso, que as demais omissões apontadas geram sim reflexo para o IPI na exata forma do art. 343 do RIPI, de modo que devem ser mantidas em sua integralidade.

Com base, portanto, no que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, proponho que se supere a nulidade cabível, adentre-se o exame da matéria e se julgue procedente em parte a autuação para dela excluir apenas a parcela da receita de exportação supostamente omitida.

Em conseqüência, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento a parcela relativa à omissão de receita de exportação e apenas esta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS